



## A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA COMO FORMA DE DESACELERAÇÃO DO PROCESSO (UMA ANÁLISE CRÍTICA)

Estabilización de la medida como primer proceso de desaceleración de la forma (un análisis crítico)  
Revista de Processo I vol. 247/2015 I p. 249 - 261 I Set / 2015  
DTR\2015\13187

### Mirna Cianci

Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Coordenadora e Professora da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. Membro do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual. Procuradora do Estado de São Paulo. mcianci@uol.com.br

### Área do Direito: Civil; Processual

**Resumo:** O presente estudo tem por objeto uma análise crítica acerca do novo instituto criado pelo Código de Processo Civil de 2015, a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

**Palavras-chave:** Tutela de urgência - Estabilização.

**Resumen:** El propósito de este estudio es un análisis crítico sobre el nuevo instituto creado por la Ley de Enjuiciamiento Civil de 2015, la estabilización de la medida solicitada en carácter anterior.

**Palabras claves:** Tutela urgencia - Estabilización.

### Sumário:

- 1. Da tutela antecipada no novo Código de Processo Civil - 2. Breve sumário do rito procedimental da tutela estabilizada - 3. Das considerações críticas

**Recebido em: 30.06.2015**

**Aprovado em: 21.08.2015**

### 1. Da tutela antecipada no novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil, ao tratar da tutela antecipada, reajustou algumas inexatidões, operando reclassificação que proporcionou contornos mais exatos na diferenciação entre as tutelas antecipadas satisfativas e as cautelares.

Assim resulta do disposto no art. 294 ao classificar a tutela provisória em tutela de urgência e de evidência, permitindo uma subclassificação das tutelas de urgência em satisfativas e cautelares, do que resultou deixar de ser relevada esta como um terceiro gênero, e não como hoje considerada, técnica processual a serviço da tutela jurisdicional, superando o desafio epistemológico.

O texto anterior, que tramitava na Câmara, de modo mais didático colocava a tutela cautelar em contraponto com a satisfativa, dando por certo que aquela não tem por escopo esgotar por completo a jurisdição, mas apenas assegurar o resultado útil do processo.

A jurisprudência do STJ, de modo inadequado, reiteradamente considera possível o manejo da cautelar satisfativa (e utiliza esse termo frequentemente), ora exigindo a expressa previsão legal, por tratar-se de excepcionalidade; ora admitindo a medida dessa natureza desde que reversível, mas sempre afastando a necessidade da propositura da ação principal, dado esse caráter, tendo, por exemplo, decidido expressamente que "(...) esta Corte considera que 'a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal'".<sup>1</sup>

Assim procedendo, na verdade, está a considerar como cautelar ação que não tem essa categoria, posto que refoge de modo completo à sua teleologia, ou seja, embora denominadas cautelares tais ações – e no Diploma de 1973 algumas delas tenham sido inclusive topologicamente plantadas no capítulo destinado às cautelares –, são de natureza diversa, verdadeiro processo cognitivo, a ponto de delas ser dispensada a providência de indicação da lide e seu fundamento e da propositura da ação principal (hoje aditamento), o que apenas se justificou diante da inexistência, a esse tempo, da tutela antecipada satisfativa, que veio a ser consagrada em reforma processual posterior.

Essa técnica, verdadeira manobra para a sobrevivência da urgência satisfativa em terreno alheio, após a inauguração da matéria que resultou no art. 273 do Diploma revogado, deveria ter sido então eliminada, mas foi mantida ainda que sob uso inadequado, agora haverá de ser finalmente abandonada com a correta identificação das tutelas de urgência como posta no atual ordenamento.

Avançou o legislador ao criar inovação, todavia, de discutível utilidade, a saber, a estabilização da tutela antecipada, concebida sem revelar preocupação sistemática, a ponto de comprometer vários aspectos do mesmo Diploma, além de navegar contra a maré da efetividade e da celeridade perseguidas desde nas sucessivas reformas do processo.

## 2. Breve sumário do rito procedimental da tutela estabilizada

Antes de adentrar as considerações críticas, convém reproduzir o itinerário procedimental previsto no novo Código de Processo Civil. A tutela antecipada satisfativa ou cautelar em caráter antecedente ou incidental está prevista no art. 303, *caput*, do CPC. O rito a ser adotado, no primeiro caso, de que aqui tratamos, será o previsto no art. 304 e parágrafos do CPC.<sup>2</sup>

De acordo com o art. 303, *caput*, do CPC, poderá o autor da demanda requerer, em face da urgência, tão somente a antecipação da tutela satisfativa, indicando o pedido de tutela final e a exposição sumária da lide, além da demonstração do perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, bem como o valor da causa (art. 303, II, § 4.º).

Para melhor acomodar o sistema, pois do contrário o rito tropeça em vários inconvenientes, deve-se considerar que há dois procedimentos: o do art. 303, para o caso em que o réu venha a oferecer recurso, impedindo a estabilização da tutela; o do art. 304, que será utilizado nos casos em que não houver recurso, estabilizando-se a tutela antecipada.

Ou seja, concedida a tutela antecipada satisfativa com a interposição de recurso, será aditada a inicial, sem novas custas e nos mesmos autos (art. 303, I, § 3.º) com o acréscimo de fatos e argumentos necessários, juntada de novos documentos e ratificação do pleito, no prazo de 15 dias ou em outro prazo que o juiz considerar suficiente ao caso (art. 303, I).

Negada a antecipação, será o autor intimado a emendar a inicial em 5 dias, pena de extinção sem resolução de mérito (art. 304, III, § 6.º).

Ainda a respeito, o juiz poderá conceder prazo superior ou inferior ao de 15 dias, conforme entenda suficiente ao caso, sempre de modo fundamentado.

O réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 (inc. I do art. 303) e, não havendo autocomposição, o prazo de contestação será contado na forma do art. 335,<sup>3</sup> mas a audiência somente será designada a partir da intimação do aditamento, já que somente após o aditamento tem o réu pleno conhecimento da causa e entendimento diverso levaria ao comprometimento do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Da lei consta “intimação”, de sorte que o ato segue as regras dos arts. 274 e 275, segundo os quais, não havendo disposição em contrário, serão feitas as intimações pelo correio ou pela via eletrônica e por Oficial de Justiça, se frustradas as tentativas anteriores.

Não feito o aditamento a que se refere a lei, o processo será extinto, sem resolução de mérito.

No caso da tutela antecipada satisfativa antecedente, concedida torna-se estável, na ausência de recurso (art. 304 e § 1.º), extingue-se o processo e, a partir daí, qualquer das partes poderá demandar a outra, com o intuito de discutir a tutela satisfativa estabilizada (§ 2.º), podendo requerer o desarquivamento dos autos (§ 4.º) e esta conservará seus efeitos, enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2.º (§ 3.º).

O direito de desfazer a tutela antecipada previsto no § 2.º do art. 305 extingue-se após dois anos contados da decisão que encerrou o processo, conforme disposto no § 1.º, sendo decadencial a natureza desse prazo.<sup>4</sup>

## 3. Das considerações críticas

Destaca-se desde logo, que a crítica que se faz ao instituto não procede da análise de sua eventual



inconstitucionalidade, por comprometer eventualmente o direito de defesa em sua amplitude, pois a sumariedade, fruto da introdução, em nosso sistema, das tutelas diferenciadas, convive sem problemas com o contraditório diferido, situação que se repete em várias ocasiões no atual ordenamento, muito embora a definitividade operada pela estabilização operada após o biênio decadencial possa colocar em dúvida essa condição, em confronto com a falta de cognição exauriente.

Seria, todavia, verdadeira inutilidade abrir debate acerca desse aspecto, ainda que não se perca de mira que a amplitude de defesa, tal como concebida para o processo de cognição plena e exauriente resulta seriamente restringida nesse *novel* instituto, posto que limita o exercício do contraditório ao recurso ou à propositura de ação pelo réu.

Com efeito, diante de uma inicial mal instruída e com parca descrição, pode, eventualmente ter a parte contrária reduzida sua área de atuação, o que, se verdadeiramente demonstrado, deve resultar no aniquilamento da estabilização.

Mais produtivo, todavia, evitar tal querela e ir direto ao assunto, demonstrando a total despreocupação com a inserção dessa novidade no sistema processual vindouro, a ponto de tornar-se tema isolado e de duvidosa eficácia no terreno da celeridade.

Inicialmente, convém acentuar que a tutela preparatória, quando veiculada pela cautelar, fazia certo sentido, posto que não seria exigido do demandante a imediata prova da evidência do direito, mas de algum aspecto marginal capaz de comprometer a futura lide, ou seja, deveria ser evidenciada a probabilidade do risco e não especialmente do direito.

No caso da tutela antecipada, há que ser demonstrado com toda a exuberância o direito e sua violação, ou não se poderá extrair grau de convencimento suficiente ao reconhecimento *in limine*.

Diante desse quadro, difícil imaginar situação na qual, pendente da completa instrução documental e fática da causa, a ser complementada em momento posterior, sob alegação de eventual impossibilidade, possa ser antecipada a tutela, senão por conta de situações excepcionais e raras, o que torna o instituto, já em seus pressupostos primários, de discutível utilidade.

Concedida, todavia, a tutela antecipada, e contra ela não tendo sido tirado recurso, aperfeiçoa-se a tutela, que, ainda quando não aditada a inicial e julgado extinto o processo, permanece em vigor, podendo ser debatida pelas partes em ação própria, no prazo legal.

O atual Diploma esboçou essa condição, de valoração da conduta do réu na avaliação da concessão da tutela antecipada ao estabelecer a tutela antecipada de evidência, apurada na medida do conteúdo da defesa apresentada, capaz de conferir autenticidade ao relato do autor.

Nessa linha, nota-se que o legislador pretendeu dar prevalência ao mais provável detentor do direito, já que se supõe, por razoável, que a antecipação da tutela deva ter sido concedida sob o fundamento da probabilidade exigido pelo art. 300 e, assim considerando, transferiu ao réu o ônus da demanda.

Essa fórmula tem sido denominada na doutrina de técnica monitoria<sup>5</sup> e gera o contraditório diferido (mas não ausente, ou seria inconstitucional). Não induz formação de coisa julgada material, a ponto de poder ser revista, mediante a propositura da demanda ali prevista, inclusive porque a doutrina considera que a coisa julgada não guarda compatibilidade com a provisoriedade da tutela antecipada, ainda que estabilizada.<sup>6</sup>

Surge desde logo a primeira dúvida, qual seja, se o autor não aditar a inicial e não for tirado recurso contra a medida liminar: extingue-se o processo por conta da falta de aditamento ou resta estabilizada a tutela e extingue-se o processo paralelamente a essa permanência?

Esse impasse somente pode ser solucionado se considerado que, conforme exposto no capítulo primeiro acima, estivermos diante de dois ritos: o que decorre da interposição do recurso e dá ensejo imediato à estabilização da tutela e extinção do processo; o que decorre da falta de interposição do recurso e exige o aditamento e o prosseguimento do processo em cognição exauriente.

O Código de Processo Civil de 2015, outrossim, estabelece que “A tutela antecipada conservará

seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2.º”, numa disposição que excepciona o disposto no art. 296, segundo o qual “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Ou seja, a se admitir o prosseguimento do processo ainda que estabilizada a tutela antecipada, uma eventual improcedência, ou mesmo uma mudança fática, não poderia ser levada em consideração para a revogação ou modificação da tutela, tendo em vista o exposto impeditivo legal.

Aliás, não por outro motivo o legislador conferiu indistintamente a ambos – autor e réu –, a possibilidade da demanda revisional, porque manietado na possibilidade de prosseguimento da demanda e exaurimento da cognição (que muitas vezes pode ser de interesse do réu, dependendo da extensão da antecipação concedida), dando a ele essa oportunidade de debate abrangente.

Ainda não se esgotam aqui os problemas. A falta de impugnação da tutela antecipada diz respeito expressamente à atividade recursal e não à contestação, tendo sido expresso o texto legal nesse sentido, ao proclamar, no *caput* do art. 304, a estabilização da tutela nesse caso de omissão de recurso.<sup>7</sup> Ou seja, se aditada a inicial e citado o réu, não pode ter aplicação o rito da estabilização de tutela, seguindo o processo o rito ordinário, independente da apresentação de contestação.

Outra situação que pode gerar situação incontornável reside justamente nessa indefinição acerca da imutabilidade, depois de estabilizada a tutela. O texto optou por definir a ausência de coisa julgada para evitar debate acerca da inconstitucionalidade que deriva da cognição sumária com força de imutabilidade, mas, ao mesmo tempo, permitiu que ganhe efeito semelhante a tutela provisória após o biênio decadencial.

A doutrina tem debatido esse aspecto, ora admitindo que poderia ser debatido a qualquer tempo o *decisum* provisório e estabilizado, ora considerando que, mesmo afirmando a inexistência de coisa julgada, esta se teria formado, dada a imutabilidade que se opera.<sup>8</sup>

Ainda tocante a essa omissão temos a remessa necessária, presente no capítulo da coisa julgada. Se a tutela antecipada estabilizada for proferida contra ente público, como e quando será submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório?

Bom anotar a respeito – e aqui numa leitura sistemática –, que o art. 496 do CPC, que trata da remessa necessária, prevê *numerus clausus* as situações de exclusão do instituto, não estando a presente entre elas.

Convém ainda assumir que, uma vez estabilizada a tutela antecipada e ausente ação visando sua impugnação, contrairá ares de definitividade, ainda que despida da coisa julgada. E será ineficaz, não é demais recordar, enquanto não ocorrida essa condição de reexame, que fica sem solução no sistema.

Para solucionar esse novo impasse, ou bem se admite a remessa necessária após o lapso bienal, ou bem se considera que descabe seja lançada contra a Fazenda Pública, por falta de oportunidade de operacionalização do reexame.

Aliás, faltou ao novo Código de Processo Civil antever esse debate e dele se precaver com previsão expressa a respeito, cuidado que limitou-se a tomar nas situações do capítulo acerca da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que silenciou esse aspecto (art. 1.059).<sup>9</sup>

Noutra ponta, o Código de Processo Civil prevê a distribuição do ônus da prova, mas o novo instituto, ao carrear ao autor a ação a propósito da tutela estabilizada, nada menciona acerca de qualquer mutação nessa ordenação, deixando sem solução de quem será exigido o encargo.

Destaque-se a respeito, que a possibilidade de propositura da ação por qualquer das partes não traduz, nessa situação particular, a aplicação literal do art. 373, I e II e §§ 1.º, do CPC, posto que o autor da demanda, sendo o réu na antecipação de tutela, tem a seu cargo o mesmo ônus que originalmente lhe havia sido carreado, ou seja, de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do beneficiário da tutela antecipada, permanecendo com este, ainda que agora revestido do papel de réu, o ônus a que alude o inc. I, de demonstração do fato constitutivo do direito antecipado.

A possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, encampada pelo ordenamento projetado, não incide sobre essa hipótese, uma vez que tem pressuposto próprio, de demonstração de dificuldades ou impossibilidade de cumprimento do encargo, em contraponto com a maior facilidade da parte contrária (CPC, art. 373, § 1.º), pressuposto que em nada coincide com a inversão de papéis proporcionada pela estabilização da tutela antecipada.

Ainda, se, durante o biênio decadencial operar-se a prescrição, pode ela ser reconhecida pelo juiz, de ofício, traduzindo situação inconciliável com o exercício, nesse prazo previsto, da ação que tenha por objeto a manutenção ou a anulação da tutela antecipada no período de estabilização, certo que, para evitar esse contexto, haveria que ter sido prevista, expressamente, tratar-se esse prazo de causa de suspensão e/ou interrupção.

A doutrina admite ainda que, sendo parcial a antecipação da tutela e transitada em julgado a decisão, considera-se que teria havido renúncia tácita.<sup>10</sup> Todavia, genericamente a jurisprudência não admite, em sede de renúncia, a falta de pedido expresso,<sup>11</sup> de sorte que se deve considerar que, apresentado o pedido e deferida a tutela antecipada parcial que venha a se estabilizar, com relação ao restante, somente por meio de ação autônoma e dentro do prazo prescricional, pode ser novamente pleiteado o bem da vida, inclusive porque a ação a que se refere o art. 304, § 2.º, do CPC, não poderá ter outra amplitude que não a delimitada pelo objeto da tutela estabilizada.

E, no caso de litisconsórcio, a impugnação apresentada por um, a todos aproveita, já que atos benéficos estendem-se aos demais, bem como o recurso do litisconsorte também comunica, da mesma forma.

Havendo mais de uma tutela antecipatória ou sendo ela fracionada, no caso de mais de uma medida urgente ou de medida divisível, respectivamente, a estabilização será sempre individual, caso apenas uma delas sofra a providência recursal, sendo independentes entre si, deixando sem solução os benefícios recíprocos do cúmulo de partes.

Nas cautelares, agora classificadas como tutela antecipada, não haveria compatibilidade com a referida estabilização, dada a sua natureza de proteção ao processo e não ao direito, inclusive porque sua incidência acabaria por desvirtuar justamente o mais importante avanço nessa seara, de ser tratada como tutela satisfativa, além de estar previsto capítulo específico para a tutela cautelar antecedente.

De todo modo, apesar de prevista expressamente a fungibilidade para esses casos (CPC, art. 305, parágrafo único), as enormes dúvidas na classificação dessa tutela – satisfativa x cautelar –, deverá gerar mais entraves para a operacionalização dessa estabilização.

Ainda – e para completar o *imbróglio* – o § 6.º do inc. III do art. 304 prevê que ao autor será oportunizada uma chance de complementação no caso de não ser desde logo concedida a antecipação de tutela e, não havendo esse aditamento, será julgado extinto o processo.

Ora, se o mesmo capítulo concede ao autor o direito de aditar a inicial e prosseguir na demanda, caso não se verifique a estabilização, da mesma forma pode ser levada adiante sem a antecipação. Assim, exceto se estiver se referindo ao aditamento da inicial não apenas para reexame do pedido de liminar, mas como requisito para o avanço da demanda, caso não será de extinção.

No campo prático – e aqui superamos as questões de incompatibilidade sistemática para adentrar o campo da inoportunidade do instituto com a sua própria teleologia de efetividade –, cumpre demonstrar que, ao contrário de prestigiar essa finalidade, em muito pode colaborar para a multiplicação da atividade recursal.

Com efeito, buscando a simples possibilidade de beneficiar-se da estabilização, o demandante optará por essa via, ainda que pudesse desde logo submeter-se ao rito ordinário. O réu, de seu lado, que em muitas oportunidades opta por não interpor recurso acerca da liminar, especialmente quando estiver diante de matéria exclusivamente de direito, onde a sentença certamente seria proferida antes de julgado o agravo, revelando-se inútil essa providência, acabará por se insurgir em absolutamente todas as oportunidades, buscando não se sujeitar às agruras da estabilização e ao ônus da demanda.

Pior, quando tratar-se de matéria dependente de dilação probatória, para não se sujeitar a uma



decisão de mérito apressada e proferida em sede de agravo por Câmara que ficará preventa, o réu optaria por evitar o recurso, situação que também não se repetiria na vigência dessa nova regra.

Ainda mais: se a tutela antecipada for parcial, além de causar problemas com o prosseguimento parcial da demanda, quanto à parte não antecipada, haverá também uma multiplicação de demandas, o mesmo processo.

Bem adverte Nery em fundada dúvida, no sentido de que a tutela antecipada “se converteria em sentença, se não houver recurso?”,<sup>12</sup> já que o processo somente pode ser extinto por sentença (CPC, art. 203, § 1.º). Mas não teriam sido apenas os efeitos antecipados? Mais um dilema.

Comporta debate ainda a utilidade da estabilização da tutela nas ações declaratórias e constitutivas, por ser indispensável, nesses casos, a produção da coisa julgada, sendo de todo incompatível com a regra que induz a precariedade, gerando situações inconciliáveis.<sup>13</sup>

Mais não seria necessário para concluir pelo verdadeiro retrocesso que a nova ideia traduz, comprometedor do diploma processual, porque incompatível com vários capítulos do diploma, como por revelar em vários aspectos como fator complicador e causador de entraves, resultado do crescimento da atividade recursal.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Estabilização das tutelas de urgência. Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Ed., 2005.

MITIDIERO, Daniel. *Breves comentários ao novo CPC*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). São Paulo: Ed. RT, 2015.

NERY JR., Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: A estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *RePro* 209/16, jul. 2012.

THEODORO JR., Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto do Código de Processo Civil. *RePro*, 206.

---

1. AgRg no AREsp 112.823/PR, 2.ª T., j. 04.09.2012, rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 14.09.2012.

2. “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1.º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2.º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.





§ 3.º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4.º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5.º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6.º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1.º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2.º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3.º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2.º.

§ 4.º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2.º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5.º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2.º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1.º.

§ 6.º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2.º deste artigo.”

3. “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4.º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”

4. Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto do CPC, *RePro* 206/13 e TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: A estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *RePro* 209/16, São Paulo: Ed. RT, jul. 2012.

5. TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: A estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *RePro* 209/13, São Paulo: jul. 2012.

6. Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto do CPC, *RePro* 206/13 e TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: A estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *RePro* 209/6, São Paulo: Ed. RT, jul. 2012.

7. Muito tem debatido a doutrina acerca da capacidade de outras providências, além do recurso, para



impedir a estabilização. Referente ao pedido de suspensão, deve-se considerar que, a princípio, não terá esse dom, todavia, se vier a ser concedida a medida liminar, por certo que esta impedirá que referida decisão produza qualquer efeito, inclusive o de estabilização.

8. Vide a respeito Daniel Mitidiero, para quem “a impossibilidade de revisão do decidido em outro processo dificilmente pode ser caracterizado de modo diverso da coisa julgada”. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 790. Teresa Arruda Alvim Wambier, para quem “passado esse prazo, diante da inexistência de coisa julgada acerca da matéria, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos prescricionais pertinentes, ingresse com uma nova demanda”, *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 514 e Nelson Nery Jr, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 864.

9. “Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1.º a 4.º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7.º, § 2.º, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.”

10. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Estabilização das tutelas de urgência. Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Ed., 2005. p. 667.

11. REsp 1.124.420/MG, 1.ª Seção, j. 29.02.2012, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* 14.03.2012.

12. Op. cit., p. 864.

13. Cf. TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: A estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *RePro* 209/16, São Paulo: Ed. RT, jul. 2012. Menciona o Autor, de modo muito oportuno no campo prático, que “(...) Além disso – diferentemente da atual ação monitoria, que se presta especificamente à cobrança de direitos obrigacionais, portanto compatíveis com uma estrutura dispositiva e aptos à produção de resultados concretos independentemente da produção da coisa julgada –, a inovação pretendida pelo Projeto em exame aplicar-se-ia, em seus termos literais, a qualquer tipo de medida urgente preparatória, mesmo aquelas destinadas a acautelar ou antecipar parcialmente o resultado concreto de futuras ações precipuamente declaratórias e constitutivas. No entanto, um ato jurídico não poderá ser ‘declarado’ válido, inválido, existente ou inexistente por meio desse mecanismo monitorio. Do mesmo modo, uma situação jurídica não tem como ser constituída ou desconstituída mediante a técnica da estabilização.

A tutela declaratória (ou seja, a eliminação definitiva de dúvidas) e, no mais das vezes, a tutela constitutiva (ou seja, a alteração de estados jurídicos) só têm serventia ao jurisdicionado se forem revestidas da estabilidade da coisa julgada material. Para o jurisdicionado não basta (e nem mesmo parece ser algo logicamente concebível) a eliminação provisória da dúvida sobre a existência ou não de uma relação de filiação; não basta a invalidação provisória de um contrato; não há como se ficar apenas provisoriamente divorciado – e assim por diante. Pense-se no seguinte exemplo. Promove-se medida de urgência, em caráter antecedente, para suspenderem-se os efeitos de uma assembleia geral societária. A princípio, a medida seria preparatória de subsequente ação de invalidade do conclave. A providência urgente não é impugnada pelo réu e estabiliza-se. Por tempo indeterminado, permanecerão sustados os efeitos das deliberações assembleares. Mas isso não significará que tais deliberações tenham sido desconstituídas, suprimidas do mundo jurídico. Nenhum pronunciamento terá havido acerca da validade da assembleia e suas decisões. É a suspensão de eficácia de tais atos, ainda que ‘estável’, não poderá ser considerada definitiva, intocável (v. a seguir). Tal cenário de insegurança tende a não ser satisfatório às partes envolvidas no conflito – no mais das vezes, nem mesmo àquela parte que pleiteou e obteve a providência urgente que se estabilizou. Nesse contexto, a despeito da pretensa estabilização dos efeitos da medida urgente, continuará havendo a necessidade de tutela jurisdicional – uma proteção definitiva, apta a afastar qualquer reabertura da discussão. Em um caso como esse, o próprio autor da medida urgente estabilizada terá interesse jurídico de promover ação de cognição exauriente – hipótese essa, aliás, expressamente admitida nas regras propostas no projeto de novo Código (art. 284, § 2.º: ‘ação ajuizada por *uma das partes*’; art. 282, § 4.º: ‘*qualquer das partes* poderá propor ação (...)’).